



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 632

Lapa, 13 de Dezembro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 125/2011, que altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Sem outro motivo, subscrecio-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

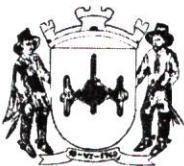
Protocolo N°: 1252 / 2011

14/12/2011 - 15:57

6

Responsável: INE

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 125, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Súmula:** Altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica alterado o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19 - Fica definida a Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS** como aquela correspondente às áreas onde estão instaladas indústrias de médio e grande porte, atividades de comércio atacadista e serviços. Estas áreas estão integradas à BR-476 e possuem entorno com graus diferenciados de comprometimento ambiental.

**§1º** - Outras áreas localizadas em zona de expansão urbana poderão ser declaradas Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§2º** - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Assegurar o desenvolvimento industrial dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e o funcionamento das indústrias;
- II. Proporcionar alto grau de acessibilidade às indústrias e serviços que se instalarem na Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS.”

**Art. 3º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Dezembro de 2011.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 125, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe alteração do artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Com o advento da Lei Municipal nº 2460, de 24.05.10 que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa houve um aumento significativo no número de empresas interessadas em se instalar em nosso Município.

Ocorre que o dispositivo que se pretende alterar delimita a Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS às áreas integradas à BR-476, impossibilitando a expansão da referida Zona para outros locais de nosso Município e, dessa forma, dificultando o desenvolvimento econômico municipal.

A Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo de nosso Município integra o Plano Diretor Municipal, o qual foi instituído com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal.

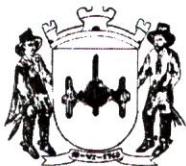
A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê em seu artigo 131, §1º, I:

“Art. 131 – O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

...

§1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras nas seguintes medidas:

*I – regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, **industriais**, institucionais e mistas;”* (negritamos) X



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



O administrativista Hely Lopes Meirelles, ao tratar do tema Zoneamento, afirma *in* Direito Municipal Brasileiro, 13º edição, Malheiros, p. 533/534:

*“A imposição e a alteração do zoneamento têm suscitado divergência jurisprudencial quanto ao instrumento legal para sua efetivação. Alguns julgados entendem que só podem ser consubstanciadas em lei municipal; outros as admitem por decreto do prefeito. Devemos distinguir duas situações: as normas de zoneamento e a fixação das zonas; aquelas são privativas de lei; esta de decreto. A lei estabelecerá as diretrizes, os critérios, os usos admissíveis, tolerados e vedados nas zonas previstas; o **decreto individualizará as zonas e especificará os usos concretamente para cada local.**”* (negritamos)

Dessa forma, resta justificada a alteração pretendida, a qual visa possibilitar a individualização das Zonas de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Dezembro de 2011.

  
Paulo César Fiates Funati  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Lapa*  
13-VI-1769



LEI Nº 1763, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Lapa, serão regidos por esta Lei.

**Art. 2º** - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

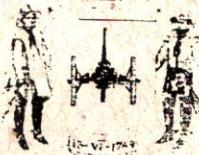
- I – na concessão de alvarás de construção;
- II – na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III – na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV – na urbanização de áreas, e
- V – no parcelamento do solo.

**Parágrafo Único** - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidas nesta Lei.

### Seção I Dos Objetivos

**Art. 3º** - A presente Lei tem como objetivos:

- I – estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II – orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III – definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- IV – promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V – prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 02

VI – compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

## Seção II Das Definições

**Art. 4º** - Para o efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Zoneamento, é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, nos termos dos critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

### II - Dos índices urbanísticos:

a) altura da edificação – é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

b) área computável – área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a: área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;

c) áreas institucionais – áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura e lazer;

d) espaços livres – áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

e) recuo – distância entre o limite extremo da edificação e as divisas do lote:

e.1) os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

e.2) os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos;

f) taxa de ocupação – proporção entre área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

g) taxa de permeabilidade – percentual do lote que deverá permanecer permeável; e

h) testada – largura do lote voltada para a via pública.

### III - Dos termos gerais:

a) alvará de construção/demolição – documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;

b) alvará de localização e funcionamento – documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

c) baldrame - viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

d) equipamentos comunitários – são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;



Brasil - Lapa - Paraná  
Prefeitura Municipal de Lapa  
Câmara de Vereadores



LEI N° 1763, DE 29.12.03

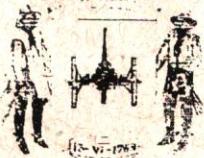
... 03

- e) equipamentos urbanos – são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;
- f) faixa de domínio ou servidão – área contígua à vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada a construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;
- g) faixa de proteção – faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais relativas à matéria;
- h) fundações – parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- i) gleba – área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- j) infra-estrutura básica – equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;
- k) medidas mitigadoras – procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;
- l) profundidade do lote – distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela à este, até seu ponto mais extremo;
- m) regime urbanístico – conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- n) subsolo – pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiriço à divisa do lote da edificação e cuja altura máxima do pé-direito seja de 1,20 (um metro e vinte centímetros) contados a partir da cota do passeio em relação à zero;
- o) vizinhos lindeiros, são aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;
- p) vizinhos imediatos, são aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros.

§ 1º - Uso do solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona.

§ 2º - Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, sendo:

- a) altura da edificação,
- b) coeficiente de aproveitamento,
- c) fração mínima,
- d) recuos,
- e) taxa de ocupação,
- f) taxa de permeabilidade, e
- g) testada.



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 04

## CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

**Art. 5º** - Os usos das edificações já existentes que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Conselho Municipal de Planejamento, após o que será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

**§ 1º** - Cabe ao órgão municipal responsável, dentro do prazo de 1 (um) ano, estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal de Planejamento.

**§ 2º** - Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

**Art. 6º** - Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade, para:

- I - projetos já licenciados;
- II - projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei;
- III - as consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei.

**Parágrafo Único** - As informações constantes nas consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei terão validade de 90 dias, contados da data de sua expedição.

**Art. 7º** - Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de publicação desta lei.

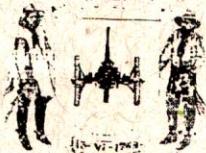
**Parágrafo Único** - Considera-se obra iniciada, aquela cujas fundações e baldrames estejam concluídos.

**Art. 8º** - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário, desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, podendo ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sistema viário.

**§ 1º** - Os alvarás a que se refere este artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

- I - das exigências do Alvará de Construção/Demolição;
- II - das exigências do Alvará de Localização e Funcionamento.

**§ 2º** - As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no *caput* deste artigo.



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 05

**§ 3º** - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

**§ 4º** - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os curso d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

**Art 9º** – A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

**Art 10** – O alvará para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo se for o caso, pelos órgãos competentes da União, Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

**Art 11** – A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço urbano e no meio ambiente, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

**§ 1º** - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento.

**§ 2º** - De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, o Poder Público, representado pelo Órgão Municipal de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Planejamento se reservarão o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

**§ 3º** - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

**Art. 12** – Lei Municipal Específica, de acordo com o estabelecido na Lei do Plano Diretor de Lapa, definirá:

- I - atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas;
- II - empreendimentos potencialmente geradores de modificações no espaço urbano e no meio ambiente ;



LEI Nº 1763, DE 29.12.03

... 06

III – critérios, prazos e procedimentos cabíveis para a liberação do alvará de construção.

### CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO DA SEDE URBANA

**Art. 13** – A área da sede urbana do Município de Lapa, conforme Mapa de Zoneamento em anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida em zonas, definidas e delimitadas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

**Art. 14** - A área do perímetro urbano do Município, conforme mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

Zona do Centro Histórico;  
 Zona de Uso Misto – ZUM;  
 Zona Residencial – ZR;  
 Zona de Baixa Densidade – ZBD;  
 Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS;  
 Zona Institucional – ZI;  
 Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

**Art 15** – Fica definida a **Zona do Centro Histórico – ZCH** como aquela correspondente ao setor histórico delimitado no Diário Oficial do Estado 11 de abril de 1989 e o seu entorno, onde se concentram as edificações de interesse histórico, as principais instituições e atividades comerciais.

**Parágrafo Único.** Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. manter o padrão da urbanização atual e promover a revitalização das áreas deterioradas;
- II. promover a valorização e a preservação da arquitetura histórica;
- III. controlar as construções e reformas das edificações, de maneira a preservar a integridade do conjunto urbanístico para inserção de novas edificações e reforma das já existentes;
- IV. promover atividades de comércio e serviços voltadas ao turismo, mediante parcerias com a iniciativa privada.

**Art 16** – Fica definida a **Zona de Uso Misto – ZUM** a área contígua à ZCH, já consolidada e adensada, dotada de infra-estrutura e equipamentos.



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 07

**Parágrafo Único.** Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infra-estrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;
- II. Compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;
- III. Estimular a ocupação do solo ao longo da avenida Caetano Munhoz da Rocha e avenida Manoel Pedro, compatibilizando o uso com a função de acesso principal ao centro da cidade e centro histórico.

**Art 17** - Fica definida a **Zona Residencial – ZR**, compreendendo as áreas de baixa densidade de ocupação, parcialmente dotadas de infra-estrutura, com características de sub-utilização do solo urbano.

**Parágrafo Único** - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar o aproveitamento da infra-estrutura existente, estimulando o parcelamento e ocupação adequada das áreas sub-utilizadas;
- II. Buscar a regulamentação das edificações existentes, mediante negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras;
- III. Assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura nos bairros;
- IV. Reduzir as diferenças de qualidade entre os padrões de ocupação na sede urbana;
- V. Possibilitar a implantação de Zonas Especiais de Interesse Social, viabilizando a inclusão sócio-espacial de parcelas da população de baixa renda.

**Art 18** - Fica definida como **Zona de Baixa Densidade – ZBD** o conjunto de áreas que, pelas características da topografia, vegetação, presença de nascentes e proximidade com a área de manancial são impróprias à urbanização de altas e médias densidades.

**Parágrafo Único** - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Compatibilizar a ocupação urbana com a preservação da qualidade ambiental desta região, definindo os limites possíveis de ocupação;
- II. Difundir e utilizar formas de saneamento alternativos e ambientalmente corretos;
- III. Estimular a criação de Reservas Particulares de Proteção ao Patrimônio Natural (RPPN), áreas naturais conservadas voluntariamente e averbadas em cartório, com possível redução de IPTU.

**Art. 19** - Fica definido a **Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS** como aquela correspondente às áreas onde estão instaladas indústrias de médio e grande porte, atividades de comércio atacadista e serviços. Estas áreas estão integradas à BR-476 e possuem entorno com graus diferenciados de comprometimento ambiental.



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 08

**Parágrafo Único** - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I. Assegurar o desenvolvimento industrial dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e o funcionamento das indústrias;

II. Proporcionar alto grau de acessibilidade às indústrias e serviços que ali se instalarem, por estar situada em entroncamento estratégico de vias.

**Art. 20** - Fica definida a **Zona Institucional - ZI**, compreendendo as áreas com atividades de interesse público e de propriedade dos Poderes Públicos. Esta zona engloba a Área Militar do 15º Grupo de Artilharia de Campanha e os cemitérios municipais.

**Parágrafo Único** - O objetivo da definição da Zona Institucional - ZI consiste em garantir a manutenção do uso atual, especificando as atividades a serem desenvolvidas dentro de cada área.

**Art. 21** - Fica definido a **Zona de Proteção Ambiental - ZPA** como aquela compreendida pelas áreas enquadradas na figura legal de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal n.º 4.771/65 - Código Florestal e Lei Federal n.º 7.803/89 e normatizadas pela Resolução CONAMA n.º 303/02. Engloba também área à leste do Município onde deverá ser criada uma Unidade de Conservação, bem como área pertencente à Prefeitura Municipal, conforme demonstrado no mapa anexo, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei;
- II. Proibir o parcelamento do solo;
- III. Integrar as faixas de fundo de vale em projetos de áreas especiais de lazer e desenvolver programas de proteção e reconstituição da mata ciliar;
- IV. Monitorar e fiscalizar permanentemente as áreas de preservação.

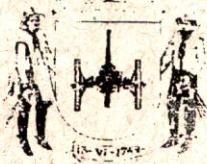
## CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO DOS DISTRITOS

**Art. 22** - A área do Distrito de Mariental, conforme Mapa de Zoneamento em anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida em:

- I - Zona Residencial Mariental (ZRM);
- II - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- III - Zona de Preservação Ambiental (ZPA).

**Art. 23** - Fica definida a **Zona Residencial Mariental - ZRM**, compreendendo as áreas de baixa densidade de ocupação, parcialmente dotadas de infra-estrutura, com características de sub-utilização do solo urbano.

**Parágrafo Único** - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 09

- I. Otimizar o aproveitamento da infra-estrutura existente, estimulando o parcelamento e ocupação adequada das áreas sub-utilizadas;
- II. Buscar a regulamentação das edificações existentes, mediante negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras;
- III. Assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura nos bairros;
- IV. Reduzir as diferenças de qualidade entre os padrões de ocupação na sede urbana;
- V. Possibilitar a implantação de Zonas Especiais de Interesse Social, viabilizando a inclusão sócio-espacial de parcelas da população de baixa renda.

**Art. 24** - As demais zonas do Distrito de Mariental seguem os mesmos conceitos e objetivos das zonas com mesmo nome da área da sede urbana.

**Art. 25** - A zona urbana dos distritos Faxinal dos Corrêas, Mato Preto e Água Azul segue os conceitos e objetivos da **Zona Residencial – ZR** da sede urbana, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

## CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

**Art. 26** - Para fins desta Lei, ficam classificados e relacionados os usos do solo, nas seguintes categorias:

I – Quanto ao uso:

- a) **Habitacional**: Edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar, coletiva ou geminada;
- b) **Comercial e de serviço vicinal**: Atividade de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana;
- c) **Comercial e de Serviço de Bairro**: Atividade de médio porte, de utilidade intermitente e imediata, destinada a atender a população em geral;
- d) **Comercial e de Serviço Geral**: Atividades destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias;
- e) **Recreação e Cultura**: Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à recreação e cultura;
- f) **Atividades Manufatureiras**: Atividade que envolve a produção manual ou artesanal de bens.
- g) **Industrial**: Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

II – Quanto à natureza:

- a) **Perigosas**: Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;



LEI N° 1763, DE 29.12.03

10

b) **Nocivas**: Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

c) **Incômodas**: Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

III - Quanto à escala das atividades:

a) **Pequeno Porte**: Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

b) **Médio Porte**: Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

c) **Grande Porte**: Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

IV - Quanto aos parâmetros de uso:

a) **Permitidas**: Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;

b) **Permissíveis**: Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

c) **Proibidas**: Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

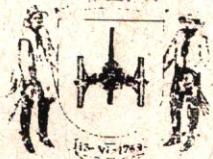
**Parágrafo Único** - A classificação das atividades segundo a tipologia de usos está indicada no Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art 27** - As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art 28** – É dever do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 11

## Seção II Dos Recursos Hídricos

**Art. 29** - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o Código Florestal, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

**Parágrafo Único** - Para as lagoas naturais ou artificiais e para os cursos d'água a largura mínima das faixas de preservação será de 30 m (trinta metros) para cada lado das margens, e de 50 m (cinquenta metros) de raio no entorno das nascentes.

**Art. 30** - A execução de retificação e/ou canalização dos rios e córregos existentes no Município deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Planejamento.

## Seção III Das Áreas de Preservação Ambiental

**Art. 31** - São consideradas área de preservação permanente:

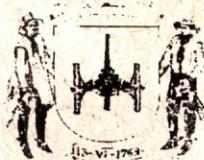
- faixa territorial de fundo de vale dos cursos d'água do Município;
- áreas com declividade maior ou igual a 30% (trinta por cento);
- remanescentes de florestas;
- demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 32** - É denominada de Área de Preservação de Fundo de Vale a faixa de 30 m (trinta metros) para cada lado das margens dos rios e córregos e de 50 m (cinquenta metros) no entorno das nascentes.

**Parágrafo Único** - A Área de Preservação de Fundo de Vale compreende áreas não edificáveis e/ou de preservação permanente, as quais poderão ser computadas como de espaços livres, no caso de loteamentos, como unidades de conservação, como reserva florestal, como áreas verdes ou para transferência de potencial construtivo.

## Seção IV Das Formações Vegetais - Arborização

**Art. 33** - Entende-se por árvore toda espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.



*Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 12

**Art. 34** - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

**Parágrafo Único** - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada é necessário autorização do órgão municipal de meio ambiente, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

**Art. 35** - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas.

**Parágrafo Único** - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécies da flora adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiações e tubulações.

**Art. 36** - As áreas que contenham áreas verdes devem ser cadastradas pelo órgão municipal de meio ambiente, sendo considerados de preservação permanente.

**Parágrafo Único** - Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Lapa, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

**Art. 37** - As áreas referidas no artigo anterior não perderão sua destinação específica.

**Parágrafo Único** - No caso de depredação total ou parcial das áreas verdes é obrigatória a sua recuperação.

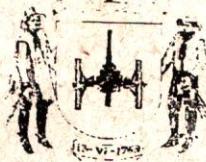
**Art. 38** - Os lotes com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) deverão manter no mínimo 20% (vinte por cento) de sua área total como área verde.

**§ 1º** - Caso não exista a área verde mencionada, esta deverá ser implantada com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

**§ 2º** - A concessão do alvará de construção para os imóveis referidos neste artigo será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilização civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

**§ 3º** - A critério da Prefeitura Municipal poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 39** - Fica proibido o corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração.



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 13

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40** – São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo;
- II – Anexo II – Classificação de Usos;
- III – Anexo III – Mapa de Zoneamento da Sede;
- IV – Anexo IV – Mapa de Zoneamento de Mariental.

**Art. 41** – Os limites entre as zonas indicados no mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal deverá elaborar o memorial descritivo da delimitação das zonas urbanas da sede e dos distritos.

**Art. 42** – A Prefeitura Municipal deverá proceder à regulamentação desta Lei em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 43** – O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

**Art. 44** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 45** - Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei, em especial as Leis n°s. 596/74, 734/80, 810/83 e suas respectivas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Dezembro de 2003

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal


**PARTES INTEGRANTE DA LEI N° 1763, DE 29.12.03**
**ANEXO I - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONAS	TESTADA MIN(M)	ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	TAXA OCUPAÇÃO MAX	NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS	RECUO MÍNIMO FRONTAL (m)	ESTABALIMENTO MÍNIMODAS DIVISAS (M)	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSEIS	USOS PROIBIDOS
Zona do (Centro Histórico ZTA(H))	15	360	66 <sup>o</sup> 0	2			Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço viário	Uso comercial e de serviço de barro	Atividades que ponham em risco a integridade histórica da zona e de suas edificações; atividades cuja natureza requira a utilização de transporte pesado ou patios de estacionamento de grande porte
Zona de Uso Misto - ZUM	12	360	66 <sup>o</sup> 0	2		1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço viário e de barro	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte	Demais atividades
Zona Residencial ZR	12	360	66 <sup>o</sup> 0	2	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço viário e de barro	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte	Demais atividades
Zona de Búzios Densidade - ZBD	40	5000	10 <sup>o</sup> 0	2	10	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural	Uso comercial e de serviço viário	Demais atividades
Zona de Indústria, Concreto e Serviços ZICS (a)	20	1.200	50 <sup>o</sup> 0	2	5	1,50m em paredes com abertura	Uso industrial não poluente, atividades manufatureiras e comerciais e de serviço geral	Uso residencial recreacional e cultural, comercial e serviço de barro e viário	Indústrias de grande porte/ou poluentes
Zona Institucional -ZI	-	-	66 <sup>o</sup> 0	2	5	1,50m em paredes com abertura	Uso de interesse público		Demais atividades
Zona de Proteção Ambiental - ZPA	-	-	10 <sup>o</sup> 0	-		Preservação e Recoveração Ambiental	Atividades de educação ambiental, parques e praias, mediante licença competente.	Qualquer uso que venha a provocar a alteração da biota.	
Zona Residencial Márcio - ZRm	15	600	66 <sup>o</sup> 0	2	5 (b)	1,50m em paredes com abertura	Uso habitacional, recreacional e cultural, comercial e de serviço viário e de barro.	Uso comercial e de serviço geral, atividades manufatureiras de pequeno porte	Demais atividades

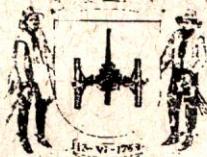
(a) Para edificações situadas no Setor II Histórico deverão ser observadas as Leis Municipais, listadas e federais pertinentes, em especial a Resolução nº 01/89 da CEPHA.

(b) Nas vias que constituem o recuo frontal não é obrigatório.

(c) Para uso residencial -permissível nessa área desde que outvido o Conselho Municipal de Planejamento - serão utilizados os seguintes parâmetros: testada 12 m, área mínima 360m<sup>2</sup>, taxa de

Obs.

A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço e no meio ambiente, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.



*Prefeitura Municipal da Lapa*

*Estado do Paraná*



**PARTE INTEGRANTE DA LEI N° 1763, DE 29.12.03**

## **ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS**

**... 01**

### **Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo para o Zoneamento**

Como referência para os termos utilizados nas tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, e demais especificações do Plano Diretor e Zoneamento, lista-se uma série de definições para auxiliar nas questões operacionais de aplicação do plano.

#### **QUANTO À DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO:**

- Habitacional

Edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar, coletiva ou geminada.

- Comercial e de serviço vicinal

Atividade de pequeno porte, públicas ou privadas, de utilização imediata e cotidiana, como:

- estabelecimento de ensino específico (línguas, datilografia e similares);
- escritório de profissional liberal;
- consultório médico e odontológico;
- atividade profissional não incômoda, exercida na própria residência;
- oficina de eletrodomésticos;
- creche;
- padaria;
- açougue;
- florista;
- mercearia;
- quitanda;
- farmácia;
- revistaria;
- sapataria;
- chaveiro;
- alfaiataria;
- artesanato;
- salão de beleza;
- confeitoria;
- pastelaria;
- panificadora;
- lanchonete;
- restaurante;
- café;
- hotel;
- sauna;
- malharia;
- peixaria;
- mercado



**PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1763, DE 29.12.03  
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS**

... 02

■ Comércio e Serviço de Bairro

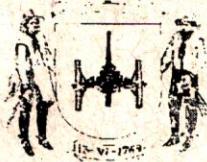
Atividade de médio porte, públicas ou privadas, de utilidade intermitente e imediata, destinada a atender a população em geral, como:

- serviços de correio;
- agência bancária;
- joalheria;
- boutique;
- loja de ferragens;
- galeria;
- ateliê;
- livraria;
- escritório;
- calçados e roupas;
- papelaria;
- borracharia;
- lavanderia não industrial;
- antiquário;
- posto de telefonia;
- venda de imóveis;
- bijuteria;
- manufaturas;
- supermercado;
- tipografia;
- ambulatório;
- clínica;
- clicheria;
- venda de jornal;
- material de construção;
- instituições públicas;
- materiais domésticos;
- venda de eletrodomésticos;
- estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau;
- venda de veículos e acessórios.

■ Comércio e Serviço Geral

Atividades destinadas à população em geral, públicas ou privadas, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias:

- postos de serviços;
- instituições públicas em geral;
- editora;
- gráfica;
- imprensa;



## PARTE INTEGRANTE DA LEI N° 1763, DE 29.12.03

## ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS

... 03

- lava-rápido;
- armazenagem de alimentos;
- comércio atacadista;
- cerâmica;
- transportadora;
- jato de areia;
- serraria/serralheria;
- montagem de esquadrias;
- depósito de material usado;
- depósito de ferro velho;
- comércio de agrotóxicos;
- oficina de lataria e pintura;
- oficina mecânica para serviço de grande porte;
- posto de abastecimento de combustíveis.

- Recreação e Cultura

Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à recreação e cultura, tais como:

- cinemas;
- teatros;
- museus;
- galerias de artes;
- boates;
- danceterias;
- discotecas;
- clubes noturnos;
- boliches;
- clubes sociais e esportivos.

- Atividades Manufatureiras

Atividade que envolve a produção manual ou artesanal de bens.

- Industrial

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

**QUANTO À NATUREZA**

- Perigosas

Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

- Nocivas

Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.

- Incômodas

Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento do município.



ANO XLII

BOLETIM OFICIAL - 241 N° 775

Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



**PARTE INTEGRANTE DA LEI N° 1763, DE 29.12.03  
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS**

... 04

**QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES**

▪ Pequeno Porte

Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

▪ Médio Porte

Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

▪ Grande Porte

Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

**QUANTO AOS CRITÉRIOS DE USO**

▪ Permitidas

Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

▪ Permissíveis

Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

▪ Proibidas

Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

**QUANTO AOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO**

▪ Testada Mínima

É a dimensão mínima da testada do lote expressa em metros.

▪ Área Mínima do Lote

É a dimensão mínima do lote expressa em metros quadrados.

▪ Taxa de Ocupação

É o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar.

▪ Número Máximo de Pavimentos

É a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive.

▪ Recuo Mínimo Frontal

É a distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

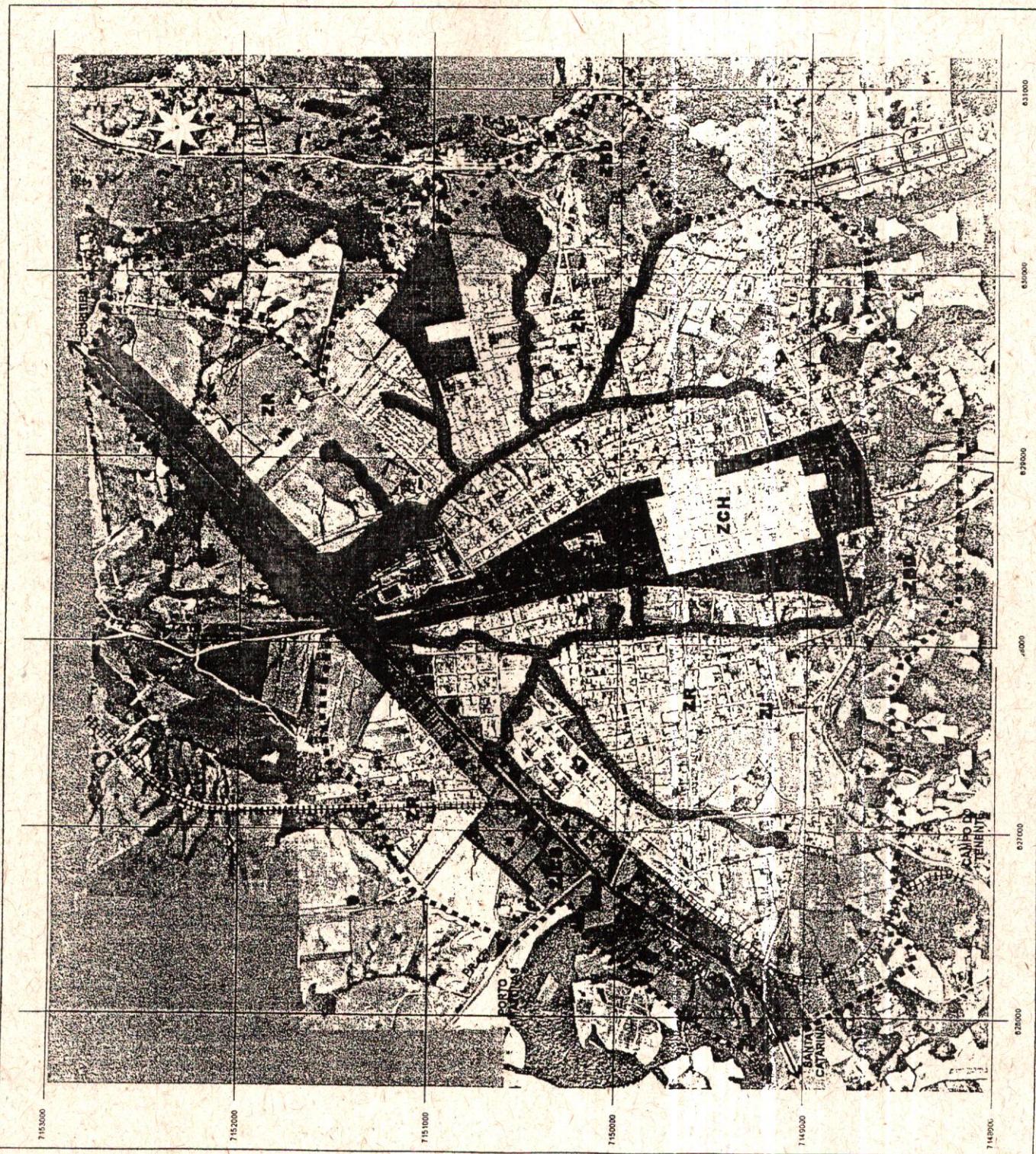
▪ Afastamento Mínimo das Divisas

É a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Dezembro de 2003

*Paulo César Flátes Buratti*  
Prefeito Municipal

ANEXO III - MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE



PARTES INTEGRAIS DA LEI N° 1763, DE 29.12.03

## LEGENDA

Zonesamento Proposto

- Zona Residencial Marítima - ZRM**  
**Zona de Baixa Densidade - ZBD**  
**Zona de Proteção Ambiental - ZPA**

### Propositi

RODÔVIA  
INTERIOR DO SUL

Sistema Vitriño Primavera

- The diagram shows a network of roads in the 'Existente' state. It includes a main north-south route labeled 'Vía Principal' and several east-west connector routes labeled 'Vias Conectoras'. The network is shown in black on a light background.

Vias C

- ### Existente

**PROPOSTAS PARA MARIETTA**

655600

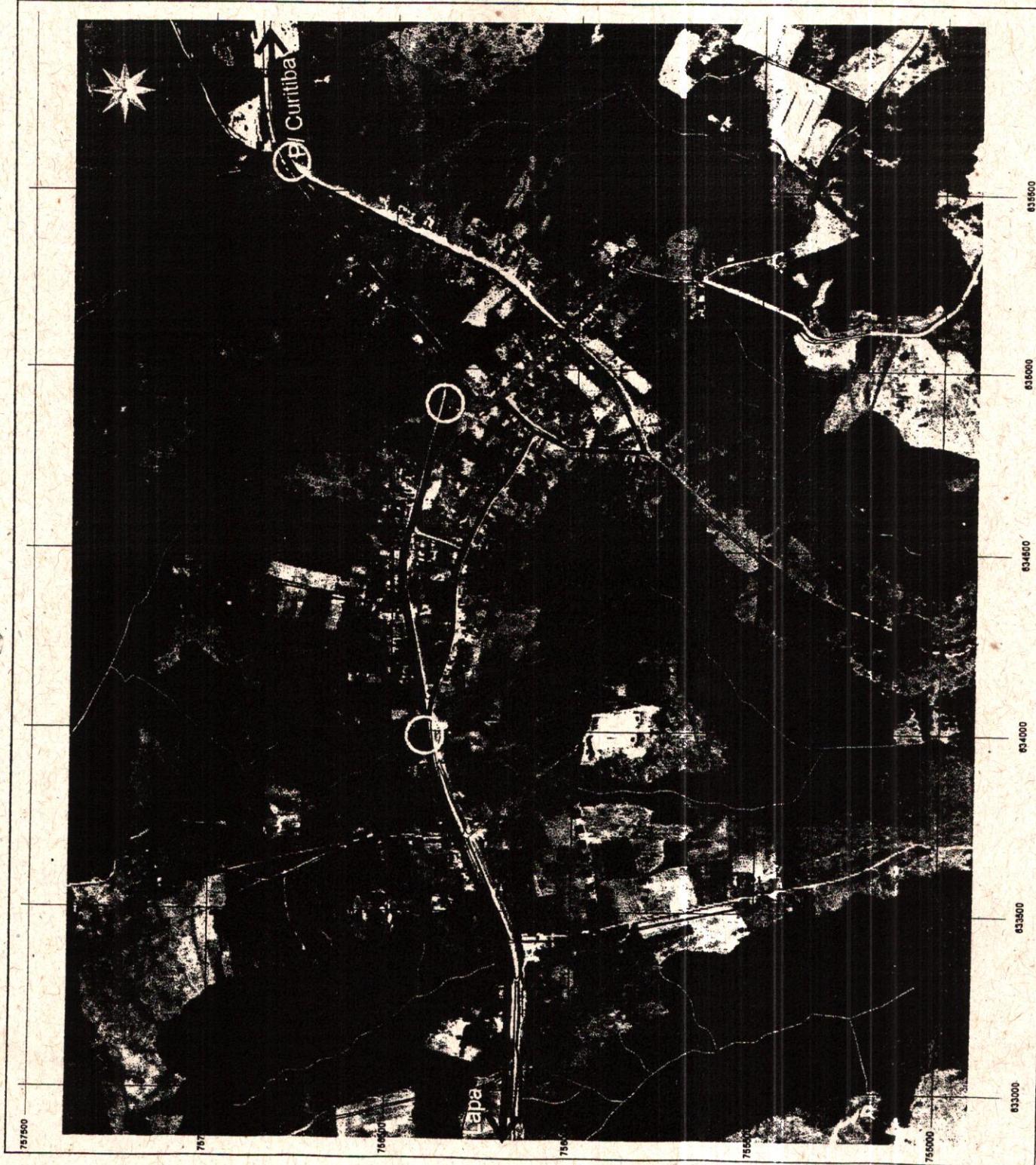
636000

634500

634000

00578

三



**ANTEPROJETO DE LEI N° 125/2011**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

**Protocolado na Secretaria no Dia 14/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 14/12/2011.**

**À COMISSÃO DE**

**Legislação, Justiça e Redação, em 14/12/2011.**

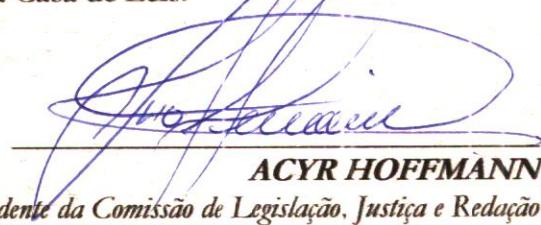
  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14/12 /2011

  
**ACYR HOFFMANN**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN**

**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**

**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## ANTEPROJETO DE LEI N° 125/2011

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

**Protocolado na Secretaria no Dia 14/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 14/12/2011.**

### **SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

*Carlos Alberto*

Em 14/12/2011

*ACYR HOFFMANN*  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### **RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 14/12/2011

*Relator*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN**  
**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

## PARECER

Projeto de Lei nº 125/2011.

Sumula: Altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 125/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a alteração do artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Primeiramente, tem-se que o Projeto não está alterando o artigo 19 da Lei em questão e sim está acrescentando um parágrafo 1º, passando o parágrafo único a ser o parágrafo 2º e alterando o inciso II do mesmo.

Pela alteração objeto do presente Projeto, artigo 19 e seus parágrafos e incisos terão a seguinte redação;

**Art. 19 - Fica definida a Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS** como aquela correspondente às áreas onde estão instaladas indústrias de médio e grande porte, atividades de comércio atacadista e serviços. Estas áreas estão integradas à BR-476 e possuem entorno com graus diferenciados de comprometimento ambiental.

**§ 1º - Outras áreas localizadas em zona de expansão urbana poderão ser declaradas Zona de Indústria, Comercio e Serviços – ZICS através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**§ 2º - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:**

I – Assegurar o desenvolvimento industrial dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando

o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e funcionamento das industriais;

II – Proporcionar alto grau de acessibilidade às industrias e serviços que se instalarem na Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS.”

À titulo de justificativa, o autor do Projeto justifica que o mesmo se faz necessário em virtude do aumento no numero de empresas interessadas em se instalar em nosso município, bem como o fato de que os dispositivos que pretende-se acrescentar/alterar delimita a Zona de Indústria, Comercio e Serviços – ZICS às áreas integradas à BR 476, impossibilitando a expansão da referida Zona para outros locais do Município.

Desta forma, tem-se que a principal alteração que se pretende com o referido Projeto é possibilitar que o Prefeito, através de ato e não de Lei, possa declarar outras áreas localizadas na zona de expansão urbana do Município como sendo Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

g) à criação de distritos industriais;

Art. 131 - O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

§ 1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

A Lei nº 1763/03 diz que;

**Art. 4º** - Para o efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

**I - Zoneamento, é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, nos termos dos critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.**

**Art. 41** - Os limites entre as zonas indicados no mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Diante do apresentado, embora tenha o Projeto o objetivo de incrementar o desenvolvimento industrial em nosso município, o Projeto de Lei ora apresentado contraria os dispositivos de nossa Lei Orgânica, pois a criação e delimitação de novas áreas através de decreto torna-se inviável visto que tais alteram diretamente o Plano Diretor do Município, sendo que isto somente poderá ser feito através de Lei Complementar, bem como este tipo de matéria, de acordo com as normas acima deverão ser objeto de Lei.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora contraria os dispositivos acima mencionados, esta assessoria pugna pelo não prosseguimento do presente.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 19 de dezembro de 2011.

Jonathan Dittrich Júnior  
OAB/PR 37.437

## PARECER

Projeto de Lei nº 125/2011.

Sumula: Altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 125/2011, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a alteração do artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Primeiramente, tem-se que o Projeto não esta alterando o artigo 19 da Lei em questão e sim esta acrescentando um parágrafo 1º, passando o parágrafo único a ser o parágrafo 2º e alterando o inciso II do mesmo.

Pela alteração objeto do presente Projeto, artigo 19 e seus parágrafos e incisos terão a seguinte redação;

**Art. 19 - Fica definida a Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS** como aquela correspondente às áreas onde estão instaladas indústrias de médio e grande porte, atividades de comércio atacadista e serviços. Estas áreas estão integradas à BR-476 e possuem entorno com graus diferenciados de comprometimento ambiental.

**§ 1º - Outras áreas localizadas em zona de expansão urbana poderão ser declaradas Zona de Indústria, Comercio e Serviços – ZICS através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**§ 2º - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:**

I – Assegurar o desenvolvimento industrial dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando

o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e funcionamento das industriais;

II – Proporcionar alto grau de acessibilidade às industrias e serviços que se instalarem na Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS.”

À titulo de justificativa, o autor do Projeto justifica que o mesmo se faz necessário em virtude do aumento no numero de empresas interessadas em se instalar em nosso município, bem como o fato de que os dispositivos que pretende-se acrescentar/alterar delimita a Zona de Indústria, Comercio e Serviços – ZICS às áreas integradas à BR 476, impossibilitando a expansão da referida Zona para outros locais do Município.

Desta forma, tem-se que a principal alteração que se pretende com o referido Projeto é possibilitar que o Prefeito, através de ato e não de Lei, possa declarar outras áreas localizadas na zona de expansão urbana do Município como sendo Zona de Indústria, Comércio e Serviços – ZICS.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

g) à criação de distritos industriais;

Art. 131 - O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

§ 1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

A Lei nº 1763/03 diz que;

**Art. 4º** - Para o efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Zoneamento, é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município, em zonas para as quais **são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, nos termos dos critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.**



**Art. 41** - Os limites entre as zonas indicados no mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Diante do apresentado, embora tenha o Projeto o objetivo de incrementar o desenvolvimento industrial em nosso município, o Projeto de Lei ora apresentado contraria os dispositivos de nossa Lei Orgânica, pois a criação e delimitação de novas áreas através de decreto torna-se inviável visto que tais alteram diretamente o Plano Diretor do Município, sendo que isto somente poderá ser feito através de Lei Complementar, bem como este tipo de matéria, de acordo com as normas acima deverão ser objeto de Lei.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora contraria os dispositivos acima mencionados, esta assessoria pugna pelo não prosseguimento do presente.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 19 de dezembro de 2011.

  
Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 155

Lapa, 22 de Dezembro de 2011

Senhor Presidente:

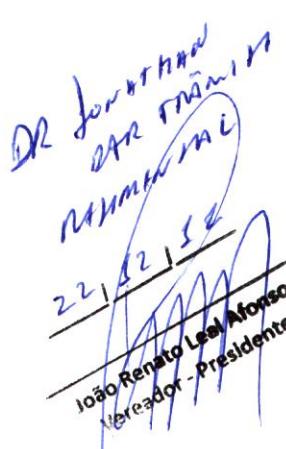
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 125, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, declarando Zona Industrial, área que especifica.

Tendo em vista o Parecer Prévio do referido Projeto de Lei, encaminho o presente para que a Comissão de Constituição e Justiça apresente em forma de substitutivo o Projeto como segue.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

  
Dr. João Renato  
Leal Afonso  
22/12/2011  
João Renato Leal Afonso  
Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 1271 / 2011

22/12/2011 - 16:46



Responsável: INE

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



### PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 125, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: Declara Zona Industrial, área que especifica.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

#### Art. 1º - Fica DECLARADA ZONA NDUSTRIAL, a seguinte área:

- Área rural com 741.559,09 m<sup>2</sup> (Setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e nove metros e nove decímetros quadrados), na localidade de Rio da Várzea, neste Município, com as seguintes características e confrontações:

Inicia-se no marco denominado MC PP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue por linha seca confrontando com imóvel rural de Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda., com o azimute de 207°04'17" e a distância de 1.095,37 m até o marco MC 01 de coordenadas E 626.788,27 m e N 7.131.225,49 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea; Deste, segue a jusante pela margem direita do rio citado, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°50'14" e 18,10 m até o ponto P01; 311°59'14" e 13,45 m até o ponto P 02; 309°48'20" e 15,62 m até o ponto P 03; 296°33'54" e 15,65 m até o ponto P 04; 288°34'59" e 14,50 m até o ponto P 05; 270°00'00" e 14,92 m até o ponto P 06; 256°27'20" e 24,00 rn até o ponto P07; 221°57'37" e 16,10 m até o ponto P08; 226°35'54" e 30,61 m até o ponto PO9; 248°11'55" e 21,54 m até o ponto P 10; **290°33'22"** e 17,09 m até o ponto P **11**; 303°41'24" e 18,03 m até o ponto P 12; 277°07'30" e 16,12 m até o ponto P 13; 270°00'00" e 47,00 m até o ponto P14; 248°11'55" e 16,16 m até o ponto P15; 223°15'51" e 23,35 m até o ponto P 16; 233°07'48" e 25,00 m até o ponto P 17; 239°02'10" e 23,32 rn até o ponto P 18; 234°46'57" e 20,81 m até o ponto P 19; 260°32'16" e 18,25 m até o ponto P 20; 285°56'43" e 14,56 m até o ponto P 21; 337°22'48" e 13,00 m até o ponto P 22; 0°00'00" e 14,00 m até o ponto P 23; 15°15'18" e 22,80 m até o ponto P 24; 36°52'12" e 5,00 rn até o ponto P 25; 26°33'54" e 31,30 m até o ponto P26; **29°03'17"** e 20,59 m até o ponto P27; 50°00'47" e 40,46 m até o ponto P28; 54°05'25" e 35,81 m até o ponto P29; 33°10'43" e 31,06 m até aponto P 30; **17°31'32"** e 19,92 m até o ponto P 31; 0°00'00" e 16,00 m até o ponto P 32; **343°18'03"** e 10,44 m até o ponto P33; 327°31'44" e 13,04 m até o ponto P34; 295°38'28" e 27,73 m até o ponto P 35; 275°42'38' e 20,10 m até o ponto P 36; 244°47'56" e 18,79 m até o ponto P 37; 229°14'11" e 38,29 m até o ponto P38; 216°34'23" e 38,60 rn até o ponto P39; 198°26'06" e 3,16 m até o ponto P40; 208°53'12" e 33,12 m até o ponto P41; **220°42'39"** e 56,73 m até o ponto P 42; 244°21'32" e 27,73 m até o ponto P 43; **264°17'22"** e 20,10 m até o ponto P 44; 280°29'29" e 27,46 m até o ponto P 45; **305°13'03"** e 20,81 m até o ponto P46; 316°10'09" e 34,66 m até o ponto P47; **321°52'29"** e 100,42 m até o ponto P48; 8°07'48" e 21,21 m até o ponto P 49; 17°31'32' e 19,92 m até o ponto P 50; 39°48'20" e 15,62 m até o ponto P 51; 67°31'14" e 31,38 m até o ponto P52; 76°19'43" e 38,08 m até o ponto P53; 81°34'23" e 27,29 m até o ponto P 54; 82°34'07" e 23,19 m até o ponto P 55; 90°00'00" e 26,00 m até o ponto P 56; 95°51'24" e 15,71 m até o ponto p 57; **79°21'43"** e 19,08 m até o ponto P 58; **64°06'34"** e 20,97 m até o ponto P 59; 30°38'02" e 37,65 m até o ponto P 60; 354°51'38" e 23,92 m até o ponto P 61; 313°41'09" e 27,04 m até o ponto P 62;



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



**290°13'40"** e 50,52 m até o ponto P 63; 271°08'12" e 37,00 rn até o ponto P64; 264°16'45" e 49,49 m até o ponto P65; 276°35'28" e 26,13 m até o ponto P66; 295°50'15" e 12,93 rn até o ponto P **67**; **307°49'45"** e 83,66 m até o ponto P 68; 298°14'20" e 36,00 m até o ponto P69; 286°51'11" e 21,57 m até o ponto P 70; 274°54'40" e 23,89 rn até o ponto P 71; **261°39'22"** e 20,13 m até o marco MC 02 de coordenadas E 626.058,43 m e N 7.131.651,31 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea e na beira de um córrego sem denominação; Deste, segue a montante pelo córrego citado, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°19'51" e 25,77 m até o ponto P72; 295°30'37" e 14,26 m até o ponto P 73; 315°16'22" e 10,13 m até o marco MC 03 de coordenadas E 626.018,22 m e N 7.131.680,63 m, situado na margem da faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa; Deste, segue margeando a faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa, com os seguintes azimutes e distâncias: 43°10'18" e 216,83 m até o ponto P74; 42°39'40" e 20,68 m até à ponto P75; 39°41'56" e 23,13m até o ponto P76; 37°48'23" e 25,57 m até o ponto P77; 34°07'21" e 57,91 m até o ponto P78; 28°47'33" e 29,31 m até o ponto P 79; 29°42'22" e 25,21 m até o ponto P 80; 25°39'04" e 34,02 m até o ponto P 81; 22°28'25" e 32,60 m até o ponto P82; 19°22'15" e 31,31 m até o ponto P83; **16°52'29"** e 31,99 m até o ponto P **84**; 15°14'07" e 68,17 m até o marco MC 04 de coordenadas E 626.334,90 m e N 7.132.174,22 m, situado na margem da faixa de domínio de uma Linha Férrea da União Federativa e na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue margeando a faixa de domínio da estrada citada, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°29'36" e 20,02 m até o ponto P 85; 85°30'03" e 18,37 m até o ponto P 86; 69°53'01" e 70,05 m até o ponto P87; 76°33'33" e 28,27 rn até o ponto P88; 83°12'49" e 54,26 m até o ponto P 89; 89°12'57" e 20,77 m até o ponto P90; 99°26'50" e 25,44 m até o ponto P 91; 107°25'52" e 50,59 m até o ponto P92; 100°08'24" e 56,73 m até o ponto P93; **106°49'47"** e 55,22 m até o ponto P94; **101°15'25"** e 58,80 m até o ponto P95; 95°46'14" e 77,38 m até o ponto P **96**; 87°45'17" e 21,72 m até o ponto P **97**; 75°27'50" e 36,20 m até o ponto P 98; **83°41'54"** e 30,21 m até o ponto P 99; 86°37'54" e 12,60 m até o ponto P 100; 88°42'09" e 22,28 m até o ponto P101; 81°26'29" e 104,29 m até o ponto P 102; **72°34'55"** e 53,78 m até o ponto P 103; 74°50'45" e 49,15 m até o ponto P 104; 83°39'35" e 26,29 m até o ponto P 105; 91°28'08" e 38,25 m até o ponto P 106; 98°07'45" e 41,61 rn até o marco MC OPP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85 m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal; início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 74,1559 ha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Dezembro de 2011

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 125, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis, tem a finalidade de declarar Zona Industrial, a área especificada.

O objetivo do presente projeto é o fomento à expansão das atividades industriais em nosso Município, visando diversificar os ramos de indústrias que aqui pretendam se instalar.

Sendo este o motivo da apresentação do presente projeto de Lei, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 22 de Dezembro de 2011

*Paulo César Fiates Furiati*

Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 125/2011**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com fulcro no art. 121, II do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 125/2011, conforme segue:

Súmula: Declara Zona Industrial, área que específica.

**Art. 1º - Fica DECLARADA ZONA INDUSTRIAL, a seguinte área:**

- Área rural com 741.559,09 m<sup>2</sup> (Setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e nove metros e nove decímetros quadrados), na localidade de Rio da Várzea, neste Município, com as seguintes características e confrontações:

Inicia-se no marco denominado MC PP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue por linha seca confrontando com imóvel rural de Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda., com o azimute de 207º04'17" e a distância de 1.095,37 m até o marco MC 01 de coordenadas E 626.788,27 m e N 7.131.225,49 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea; Deste, segue a jusante pela margem direita do rio citado, com os

seguintes azimutes e distâncias: 321°50'14" e 18,10 m até o ponto P01; 311°59'14" e 13,45 m até o ponto P 02; 309°48'20" e 15,62 m até o ponto P 03; 296°33'54" e 15,65 m até o ponto P 04; 288°34'59" e 14,50 m até o ponto P 05; 270°00'00" e 14,92 m até o ponto P 06; 256°27'20" e 24,00 rn até o ponto P07; 221°57'37" e 16,10 m até o ponto P08; 226°35'54" e 30,61 m até o ponto P09; 248°11'55" e 21,54 m até o ponto P 10; **290°33'22"** e 17,09 m até o ponto P 11; **303°41'24"** e 18,03 m até o ponto P 12; 277°07'30" e 16,12 m até o ponto P 13; 270°00'00" e 47,00 m até o ponto P14; 248°11'55" e 16,16 m até o ponto P15; 223°15'51" e 23,35 m até o ponto P 16; 233°07'48" e 25,00 m até o ponto P 17; 239°02'10" e 23,32 rn até o ponto P 18; 234°46'57" e 20,81 m até o ponto P 19; 260°32'16" e 18,25 m até o ponto P 20; 285°56'43" e 14,56 m até o ponto P 21; 337°22'48" e 13,00 m até o ponto P 22; 0°00'00" e 14,00 m até o ponto P 23; 15°15'18" e 22,80 m até o ponto P 24; 36°52'12" e 5,00 rn até o ponto P 25; 26°33'54" e 31,30 m até o ponto P26; **29°03'17"** e 20,59 m até o ponto P27; 50°00'47" e 40,46 m até o ponto P28; 54°05'25" e 35,81 m até o ponto P29; 33°10'43" e 31,06 m até aponto P 30; **17°31'32"** e 19,92 m até o ponto P 31; 0°00'00" e 16,00 m até o ponto P 32; **343°18'03"** e 10,44 m até o ponto P33; 327°31'44" e 13,04 m até o ponto P34; 295°38'28" e 27,73 m até o ponto P 35; 275°42'38' e 20,10 m até o ponto P 36; 244°47'56" e 18,79 m até o ponto P 37; 229°14'11" e 38,29 m até o ponto P38; 216°34'23 "e 38,60 rn até o ponto P39; 198°26'06" e 3,16 m até o ponto P40; 208°53'12" e 33,12 m até o ponto P41; **220°42'39"** e 56,73 m até o ponto P 42; 244°21'32" e 27,73 m até o ponto P 43; **264°17'22"** e 20,10 m até o ponto P 44; 280°29'29" e 27,46 m até o ponto P 45; **305°13'03"** e 20,81 m até o ponto P46; 316°10'09" e 34,66 m até o ponto P47; **321°52'29"** e 100,42 m até o ponto P48; **8°07'48"** e 21,21 m até o ponto P 49; 17°31'32' e 19,92 m até o ponto P 50; 39°48'20" e 15,62 m até o ponto P 51; 67°31'14" e 31,38 m até o ponto P52; 76°19'43" e 38,08 m até o ponto P53; 81°34'23" e 27,29 m até o ponto P 54; 82°34'07" e 23,19 m até o ponto P 55; 90°00'00" e 26,00 m até o ponto P 56; 95°51'24" e 15,71 m até o ponto p 57; **79°21'43"** e 19,08 m até o ponto P 58; **64°06'34"** e 20,97 m até o ponto P 59; 30°38'02" e 37,65 m até o ponto P 60; 354°51'38" e 23,92 m até o ponto P 61; 313°41'09" e 27,04 m até o ponto P 62; **290°13'40"** e 50,52 m até o ponto P 63; 271°08'12" e 37,00 rn até o ponto P64; 264°16'45" e 49,49 m até o ponto P65; 276°35'28" e 26,13 m até o ponto P66; 295°50'15" e 12,93 rn até o ponto P 67; **307°49'45"** e 83,66 m até o ponto P 68; 298°14'20' e 36,00 m até o ponto P69; 286°51'11" e 21,57 m até o ponto P 70; 274°54'40" e 23,89 rn até o ponto P 71; **261°39'22"** e 20,13 m até o marco MC 02 de coordenadas E 626.058,43 m e N 7.131.651,31 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea e na beira de um córrego sem denominação; Deste, segue a montante pelo córrego citado, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°19'51" e 25,77 m

até o ponto P72; 295°30'37" e 14,26 m até o ponto P 73; 315°16'22" e 10,13 m até o marco MC 03 de coordenadas E 626.018,22 m e N 7.131.680,63 m, situado na margem da faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa; Deste, segue margeando a faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa, com os seguintes azimutes e distâncias: 43°10'18" e 216,83 m até o ponto P74; 42°39'40" e 20,68 m até à ponto P75; 39°41'56" e 23,13m até o ponto P76; 37°48'23" e 25,57 m até o ponto P77; 34°07'21" e 57,91 m até o ponto P78; 28°47'33" e 29,31 m até o ponto P 79; 29°42'22" e 25,21 m até o ponto P 80; 25°39'04" e 34,02 m até o ponto P 81; 22°28'25" e 32,60 m até o ponto P82; 19°22'15" e 31,31 m até o ponto P83; **16°52'29"** e 31,99 m até o ponto P **84**; 15°14'07" e 68,17 m até o marco MC 04 de coordenadas E 626.334,90 m e N 7.132.174,22 m, situado na margem da faixa de domínio de uma Linha Férrea da União Federativa e na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue margeando a faixa de domínio da estrada citada, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°29'36" e 20,02 m até o ponto P 85; 85°30'03" e 18,37 m até o ponto P 86; 69°53'01" e 70,05 m até o ponto P87; 76°33'33" e 28,27 rn até o ponto P88; 83°12'49" e 54,26 m até o ponto P 89; 89°12'57" e 20,77 m até o ponto P90; 99°26'50" e 25,44 m até o ponto P 91; 107°25'52" e 50,59 m até o ponto P92; 100°08'24" e 56,73 m até o ponto P93; **106°49'47"** e 55,22 m até o ponto P94; **101°15'25"** e 58,80 m até o ponto P95; 95°46'14" e 77,38 m até o ponto P **96**; 87°45'17" e 21,72 m até o ponto P **97**; 75°27'50" e 36,20 m até o ponto P 98; **83°41'54"** e 30,21 m até o ponto P 99; 86°37'54" e 12,60 m até o ponto P 100; 88°42'09" e 22,28 m até o ponto P101; 81°26'29" e 104,29 m até o ponto P 102; **72°34'55"** e 53,78 m até o ponto P 103; 74°50'45" e 49,15 m até o ponto P 104; 83°39'35" e 26,29 m até o ponto P 105; 91°28'08" e 38,25 m até o ponto P 106; 98°07'45" e 41,61 rn até o marco MC OPP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85 m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal; início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 74,1559 ha.

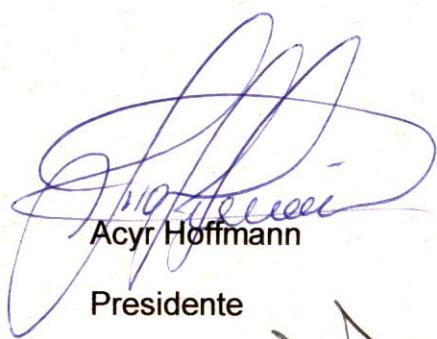
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



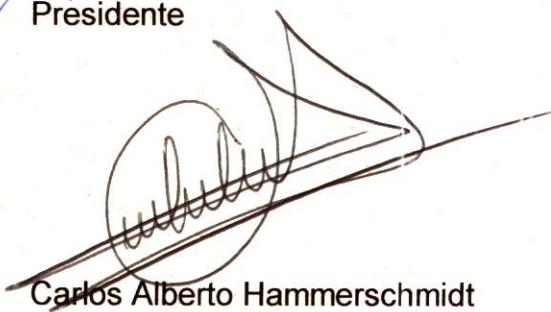
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO



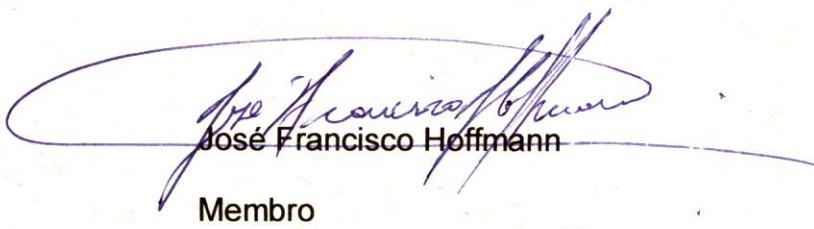
Lapa, 22 de Dezembro de 2011.



Acyr Hoffmann  
Presidente



Carlos Alberto Hammerschmidt  
Membro



José Francisco Hoffmann  
Membro



**JUSTIFICATIVA:** O presente substitutivo geral se justifica no sentido de que o mesmo foi um pedido do Prefeito Municipal tendo em vista que o Projeto original previa que o mesmo criasse Zona Industriais através de ato, e, segundo estudos, tal assunto poder ser definido somente por lei, razão pela qual o Exmo. Prefeito enviou à esta Comissão as delimitações das áreas a serem declaradas de Zonas Industriais, sendo as mesmas descritas no Substitutivo em questão.

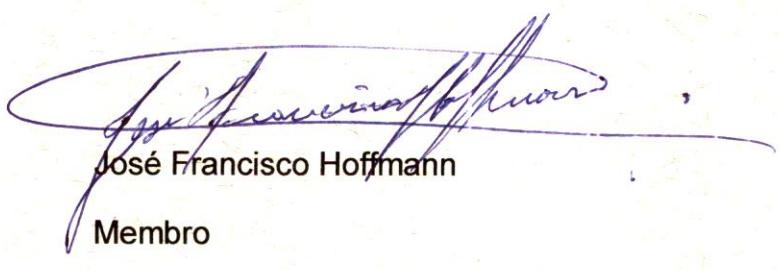
Quanto à criação desta Zona Industrial, a mesma se justifica em virtude do fato de que com o advento da Lei Municipal nº 2460/10, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa houve um aumento significativo no numero de empresas interessadas em se instalar em nosso município, sendo que então estaremos contribuindo para o desenvolvimento industrial de nosso Município.

  
Acyr Hoffmann

Presidente

  
Carlos Alberto Hammerschmidt

Membro

  
José Francisco Hoffmann

Membro



Ref: Substitutivo Geral ao Projeto de Lei 125/2011

Sumula: Declara Zona Industrial, área que especifica.

Vem para análise dessa Assessoria o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei 125/2011, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com fulcro no art. 121, II do Regimento Interno.

Que, a presente emenda pretende delimitar uma nova Zona Industrial no Município da Lapa, sendo que a título de justificativa a mesma justifica-se no sentido de que o mesmo foi um pedido do Prefeito Municipal tendo em vista que o Projeto original previa que o mesmo criasse Zona Industriais através de ato, e, segundo estudos, tal assunto poder ser definido somente por lei, razão pela qual o Exmo. Prefeito enviou à esta Comissão as delimitações das áreas a serem declaradas de Zonas Industriais, sendo as mesmas descritas no Substitutivo em questão.

Quanto à criação desta Zona Industrial, a mesma se justifica em virtude do fato de que com o advento da Lei Municipal nº 2460/10, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços da Lapa houve um aumento significativo no numero de empresas interessadas em se instalar em nosso município, sendo que então estaremos contribuindo para o desenvolvimento industrial de nosso Município.

Diz o artigo 1º do Substitutivo Geral que:

Art. 1º - Fica DECLARADA ZONA INDUSTRIAL, a seguinte área:

- Área rural com 741.559,09 m<sup>2</sup> (Setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e nove metros e nove decímetros quadrados), na localidade de Rio da Várzea, neste Município, com as seguintes características e confrontações:

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

g) à criação de distritos industriais;

Quanto a apresentação de emenda, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 121 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;



II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 122 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo para exaração de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões competentes para respectivos pareceres. (Resol. nº 05/01, de 03/09/02)

§ 2º - Após o prazo estipulado no "caput" deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para respectivas análises e parecer

Isto posto, tem-se que a emenda apresentada atende as normas legais pertinentes à matéria, podendo a mesma ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo duto plenário.

Lapa, 23 de Dezembro de 2011.

  
Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



## ANTEPROJETO DE LEI N° 125/2011

**Autor:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**Referente ao Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei 125/2011.**

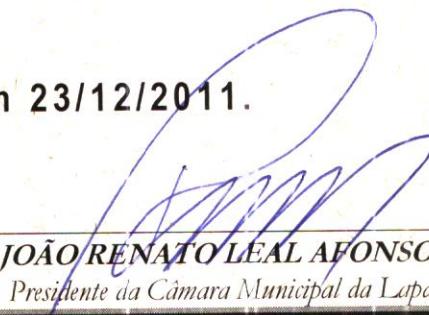
**Súmula:** declara Zona Industrial, área que especifica.

**Protocolado na Secretaria no Dia 23/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 23/12/2011.**

**À COMISSÃO DE**

**Urbanismo e Obras Públicas, em 23/12/2011.**

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 23 / 12 /2011

  
**VILMAR C. FÁVARO PURGA**  
Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

**COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**  
**PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA**  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## ANTEPROJETO DE LEI N° 125/2011

**Autor:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**Referente ao Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei 125/2011.**

**Súmula:** declara Zona Industrial, área que especifica.

**Protocolado na Secretaria no Dia 23/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 23/12/2011.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Em 28/12 /2011

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011

Relator

**COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**  
**PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA**  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## ANTEPROJETO DE LEI N° 125/2011

**Autor:** Executivo Municipal.

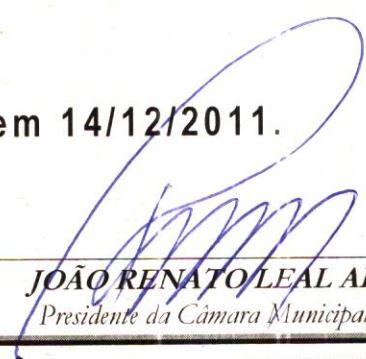
**Súmula:** Altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

**Protocolado na Secretaria no Dia 14/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 14/12/2011.**

**À COMISSÃO DE**

**Urbanismo e Obras Públicas, em 14/12/2011.**

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14 / 12 / 2011



**VILMAR C. FÁVARO PURGA**  
Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

**COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**  
**PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA**  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

**ANTEPROJETO DE LEI N° 125/2011**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera o artigo 19, da Lei Municipal nº 1763, de 29.12.03 – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo.

**Protocolado na Secretaria no Dia 14/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 14/12/2011.**

**SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Públcas** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2011, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Em 14 / 12 /2011

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públcas

**RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011

*Relator*

**COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**  
**PRESIDENTE – VILMAR C. FÁVARO PURGA**  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## PARECER

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 125/2011.

Vem para análise dessa Comissão o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei 125/2011, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com fulcro no art. 121, II do Regimento Interno.

Que, a presente emenda pretende delimitar uma nova Zona Industrial no Município da Lapa.

Diz o artigo 1º do Substitutivo Geral que:

Art. 1º - Fica DECLARADA ZONA INDUSTRIAL, a seguinte área:

- Área rural com 741.559,09 m<sup>2</sup> (Setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e nove metros e nove decímetros quadrados), na localidade de Rio da Várzea, neste Município, com as seguintes características e confrontações:
- 



Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

g) à criação de distritos industriais;

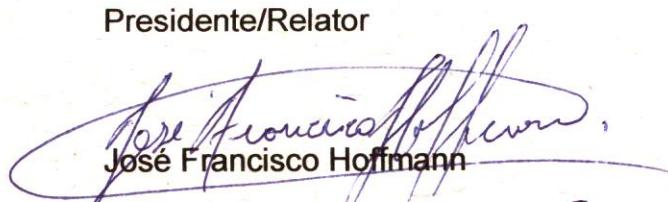
Isto posto, esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 23 de dezembro de 2011.

  
Vilmar C. Favaro Purga

Presidente/Relator

  
José Francisco Hoffmann

Membro

  
Casturina Coltz Bosch Hendrikx

Membro

## PROJETO DE LEI N° 149/2011

**Autor:** Executivo Municipal

**Substitutivo Geral:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Súmula:** Declara Zona Industrial, área que especifica.

Art. 1º - Fica DECLARADA ZONA INDUSTRIAL, a seguinte área:

- Área rural com 741.559,09 m<sup>2</sup> (Setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e nove metros e nove decímetros quadrados), na localidade de Rio da Várzea, neste Município, com as seguintes características e confrontações:

Inicia-se no marco denominado MC PP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue por linha seca confrontando com imóvel rural de Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda., com o azimute de 207°04'17" e a distância de 1.095,37 m até o marco MC 01 de coordenadas E 626.788,27 m e N 7.131.225,49 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea; Deste, segue a jusante pela margem direita do rio citado, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°50'14" e 18,10 m até o ponto P01; 311°59'14" e 13,45 m até o ponto P 02; 309°48'20" e 15,62 m até o ponto P 03; 296°33'54" e 15,65 m até o ponto P 04; 288°34'59" e 14,50 m até o ponto P 05; 270°00'00" e 14,92 m até o ponto P 06; 256°27'20" e 24,00 rn até o ponto P07; 221°57'37" e 16,10 m até o ponto P08; 226°35'54" e 30,61 m até o ponto P09; 248°11'55" e 21,54 m até o ponto P 10; 290°33'22" e 17,09 m até o ponto P 11; 303°41'24" e 18,03 m até o ponto P 12; 277°07'30" e 16,12 m até o ponto P 13; 270°00'00" e 47,00 m até o ponto P14; 248°11'55" e 16,16 m até o ponto P15; 223°15'51" e 23,35 m até o ponto P 16; 233°07'48" e 25,00 m até o ponto P 17; 239°02'10" e 23,32 rn até o ponto P 18; 234°46'57" e 20,81 m até o ponto P 19; 260°32'16" e 18,25 m até o ponto P 20; 285°56'43" e 14,56 m até o ponto P 21; 337°22'48" e 13,00 m até o ponto P 22; 0°00'00" e 14,00 m até o ponto P 23; 15°15'18" e 22,80 m até o ponto P 24; 36°52'12" e 5,00 rn até o ponto P 25; 26°33'54" e 31,30 m até o ponto P26; 29°03'17" e 20,59 m até o ponto P27; 50°00'47" e 40,46 m até o ponto P28; 54°05'25" e 35,81 m até o ponto P29; 33°10'43" e 31,06 m até o ponto P 30; 17°31'32" e 19,92 m até o ponto P 31; 0°00'00" e 16,00 m até o ponto P 32; 343°18'03" e 10,44 m até o ponto P33; 327°31'44" e 13,04 m até o ponto P34; 295°38'28" e 27,73 m até o ponto P 35; 275°42'38" e 20,10 m até o ponto P 36; 244°47'56" e 18,79 m até o ponto P 37; 229°14'11" e 38,29 m até o ponto P38; 216°34'23" e 38,60 rn até o ponto P39; 198°26'06" e 3,16 m até o ponto P40; 208°53'12" e 33,12 m até o ponto P41; 220°42'39" e 56,73 m até o ponto P 42; 244°21'32" e 27,73 m até o ponto P 43; 264°17'22" e 20,10 m até o ponto P 44; 280°29'29" e 27,46 m até o ponto P 45; 305°13'03" e 20,81 m até o ponto P46; 316°10'09" e 34,66 m até o ponto P47;

321°52'29" e 100,42 m até o ponto P48; 8°07'48" e 21,21 m até o ponto P 49; 17°31'32" e 19,92 m até o ponto P 50; 39°48'20" e 15,62 m até o ponto P 51; 67°31'14" e 31,38 m até o ponto P52; 76°19'43" e 38,08 m até o ponto P53; 81°34'23" e 27,29 m até o ponto P 54; 82°34'07" e 23,19 m até o ponto P 55; 90°00'00" e 26,00 m até o ponto P 56; 95°51'24" e 15,71 m até o ponto p 57; 79°21'43" e 19,08 m até o ponto P 58; 64°06'34" e 20,97 m até o ponto P 59; 30°38'02" e 37,65 m até o ponto P 60; 354°51'38" e 23,92 m até o ponto P 61; 313°41'09" e 27,04 m até o ponto P 62; 290°13'40" e 50,52 m até o ponto P 63; 271°08'12" e 37,00 rn até o ponto P64; 264°16'45" e 49,49 m até o ponto P65; 276°35'28" e 26,13 m até o ponto P66; 295°50'15" e 12,93 rn até o ponto P 67; 307°49'45" e 83,66 m até o ponto P 68; 298°14'20" e 36,00 m até o ponto P69; 286°51'11" e 21,57 m até o ponto P 70; 274°54'40" e 23,89 rn até o ponto P 71; 261°39'22" e 20,13 m até o marco MC 02 de coordenadas E 626.058,43 m e N 7.131.651,31 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea e na beira de um córrego sem denominação; Deste, segue a montante pelo córrego citado, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°19'51" e 25,77 m até o ponto P72; 295°30'37" e 14,26 m até o ponto P 73; 315°16'22" e 10,13 m até o marco MC 03 de coordenadas E 626.018,22 m e N 7.131.680,63 m, situado na margem da faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa; Deste, segue margeando a faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa, com os seguintes azimutes e distâncias: 43°10'18" e 216,83 m até o ponto P74; 42°39'40" e 20,68 m até à ponto P75; 39°41'56" e 23,13m até o ponto P76; 37°48'23" e 25,57 m até o ponto P77; 34°07'21" e 57,91 m até o ponto P78; 28°47'33" e 29,31 m até o ponto P 79; 29°42'22" e 25,21 m até o ponto P 80; 25°39'04" e 34,02 m até o ponto P 81; 22°28'25" e 32,60 m até o ponto P82; 19°22'15" e 31,31 m até o ponto P83; 16°52'29" e 31,99 m até o ponto P 84; 15°14'07" e 68,17 m até o marco MC 04 de coordenadas E 626.334,90 m e N 7.132.174,22 m, situado na margem da faixa de domínio de uma Linha Férrea da União Federativa e na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue margeando a faixa de domínio da estrada citada, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°29'36" e 20,02 m até o ponto P 85; 85°30'03" e 18,37 m até o ponto P 86; 69°53'01" e 70,05 m até o ponto P87; 76°33'33" e 28,27 rn até o ponto P88; 83°12'49" e 54,26 m até o ponto P 89; 89°12'57" e 20,77 m até o ponto P90; 99°26'50" e 25,44 m até o ponto P 91; 107°25'52" e 50,59 m até o ponto P92; 100°08'24" e 56,73 m até o ponto P93; 106°49'47" e 55,22 m até o ponto P94; 101°15'25" e 58,80 m até o ponto P95; 95°46'14" e 77,38 m até o ponto P 96; 87°45'17" e 21,72 m até o ponto P 97; 75°27'50" e 36,20 m até o ponto P 98; 83°41'54" e 30,21 m até o ponto P 99; 86°37'54" e 12,60 m até o ponto P 100; 88°42'09" e 22,28 m até o ponto P101; 81°26'29" e 104,29 m até o ponto P 102; 72°34'55" e 53,78 m até o ponto P 103; 74°50'45" e 49,15 m até o ponto P 104; 83°39'35" e 26,29 m até o ponto P 105; 91°28'08" e 38,25 m até o ponto P 106; 98°07'45" e 41,61 rn até o marco MC OPP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85 m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal; início da descrição,



fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 74,1559 ha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 23 de dezembro de 2011.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

**WILMAR JOSÉ HORNING**  
1º Secretário



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 2689, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: Declara Zona Industrial, área que especifica.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

## Art. 1º - Fica DECLARADA ZONA INDUSTRIAL, a seguinte área:

- Área rural com 741.559,09 m<sup>2</sup> (Setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e nove metros e nove decímetros quadrados), na localidade de Rio da Várzea, neste Município, com as seguintes características e confrontações:

Inicia-se no marco denominado MC PP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue por linha seca confrontando com imóvel rural de Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda., com o azimute de 207°04'17" e a distância de 1.095,37 m até o marco MC 01 de coordenadas E 626.788,27 m e N 7.131.225,49 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea; Deste, segue a jusante pela margem direita do rio citado, com os seguintes azimutes e distâncias: 321°50'14" e 18,10 m até o ponto P01; 311°59'14" e 13,45 m até o ponto P 02; 309°48'20" e 15,62 m até o ponto P 03; 296°33'54" e 15,65 m até o ponto P 04; 288°34'59" e 14,50 m até o ponto P 05; 270°00'00" e 14,92 m até o ponto P 06; 256°27'20" e 24,00 m até o ponto P07; 221°57'37" e 16,10 m até o ponto P08; 226°35'54" e 30,61 m até o ponto P09; 248°11'55" e 21,54 m até o ponto P 10; **290°33'22"** e 17,09 m até o ponto P 11; 303°41'24" e 18,03 m até o ponto P 12; 277°07'30" e 16,12 m até o ponto P 13; 270°00'00" e 47,00 m até o ponto P14; 248°11'55" e 16,16 m até o ponto P15; 223°15'51" e 23,35 m até o ponto P 16; 233°07'48" e 25,00 m até o ponto P 17; 239°02'10" e 23,32 m até o ponto P 18; 234°46'57" e 20,81 m até o ponto P 19; 260°32'16" e 18,25 m até o ponto P 20; 285°56'43" e 14,56 m até o ponto P 21; 337°22'48" e 13,00 m até o ponto P 22; 0°00'00" e 14,00 m até o ponto P 23; 15°15'18" e 22,80 m até o ponto P 24; 36°52'12" e 5,00 m até o ponto P 25; 26°33'54" e 31,30 m até o ponto P26; **29°03'17"** e 20,59 m até o ponto P27; 50°00'47" e 40,46 m até o ponto P28; 54°05'25" e 35,81 m até o ponto P29; 33°10'43" e 31,06 m até o ponto P 30; **17°31'32"** e 19,92 m até o ponto P 31; 0°00'00" e 16,00 m até o ponto P 32; **343°18'03"** e 10,44 m até o ponto P33; 327°31'44" e 13,04 m até o ponto P34; 295°38'28" e 27,73 m até o ponto P 35; 275°42'38" e 20,10 m até o ponto P 36; 244°47'56" e 18,79 m até o ponto P 37; 229°14'11" e 38,29 m até o ponto P38; 216°34'23" e 38,60 m até o ponto P39; 198°26'06" e 3,16 m até o ponto P40; 208°53'12" e 33,12 m até o ponto P41; **220°42'39"** e 56,73 m até o ponto P 42; 244°21'32" e 27,73 m até o ponto P 43; **264°17'22"** e 20,10 m até o ponto P 44; 280°29'29" e 27,46 m até o ponto P 45; **305°13'03"** e 20,81 m até o ponto P46; 316°10'09" e 34,66 m até o ponto P47; **321°52'29"** e 100,42 m até o ponto P48; 8°07'48" e 21,21 m até o ponto P 49; 17°31'32" e 19,92 m até o ponto P 50; 39°48'20" e 15,62 m até o ponto P 51; 67°31'14" e 31,38 m até o ponto P52; 76°19'43" e 38,08 m até o ponto P53; 81°34'23" e 27,29 m até o ponto P 54; 82°34'07" e 23,19 m até o ponto P 55; 90°00'00" e 26,00 m até o ponto P 56; 95°51'24" e 15,71 m até o ponto P 57; **79°21'43"** e 19,08 m até o ponto P 58; **64°06'34"** e 20,97 m até o ponto P 59; 30°38'02" e 37,65 m até o ponto P 60; 354°51'38" e 23,92 m até o ponto P 61; 313°41'09" e 27,04 m até o ponto P 62; **290°13'40"** e 50,52 m até o ponto P 63; 271°08'12" e 37,00 m até o ponto P64; 264°16'45" e



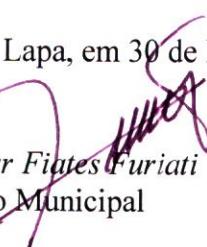
# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ

49,49 m até o ponto P65; 276°35'28" e 26,13 m até o ponto P66; 295°50'15" e 12,93 rn até o ponto P 67; 307°49'45" e 83,66 m até o ponto P 68; 298°14'20" e 36,00 m até o ponto P69; 286°51'11" e 21,57 m até o ponto P 70; 274°54'40" e 23,89 rn até o ponto P 71; 261°39'22" e 20,13 m até o marco MC 02 de coordenadas E 626.058,43 m e N 7.131.651,31 m, situado na margem direita do denominado rio da Várzea e na beira de um córrego sem denominação; Deste, segue a montante pelo córrego citado, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°19'51" e 25,77 m até o ponto P72; 295°30'37" e 14,26 m até o ponto P 73; 315°16'22" e 10,13 m até o marco MC 03 de coordenadas E 626.018,22 m e N 7.131.680,63 m, situado na margem da faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa; Deste, segue margeando a faixa de domínio da Linha Férrea da União Federativa, com os seguintes azimutes e distâncias: 43°10'18" e 216,83 m até o ponto P74; 42°39'40" e 20,68 m até à ponto P75; 39°41'56" e 23,13m até o ponto P76; 37°48'23" e 25,57 m até o ponto P77; 34°07'21" e 57,91 m até o ponto P78; 28°47'33" e 29,31 m até o ponto P 79; 29°42'22" e 25,21 m até o ponto P 80; 25°39'04" e 34,02 m até o ponto P 81; 22°28'25" e 32,60 m até o ponto P82; 19°22'15" e 31,31 m até o ponto P83; 16°52'29" e 31,99 m até o ponto P 84; 15°14'07" e 68,17 m até o marco MC 04 de coordenadas E 626.334,90 m e N 7.132.174,22 m, situado na margem da faixa de domínio de uma Linha Férrea da União Federativa e na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal: Deste, segue margeando a faixa de domínio da estrada citada, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°29'36" e 20,02 m até o ponto P 85; 85°30'03" e 18,37 m até o ponto P 86; 69°53'01" e 70,05 m até o ponto P87; 76°33'33" e 28,27 rn até o ponto P88; 83°12'49" e 54,26 m até o ponto P 89; 89°12'57" e 20,77 m até o ponto P90; 99°26'50" e 25,44 m até o ponto P 91; 107°25'52" e 50,59 m até o ponto P92; 100°08'24" e 56,73 m até o ponto P93; 106°49'47" e 55,22 m até o ponto P94; 101°15'25" e 58,80 m até o ponto P95; 95°46'14" e 77,38 m até o ponto P 96; 87°45'17" e 21,72 m até o ponto P 97; 75°27'50" e 36,20 m até o ponto P 98; 83°41'54" e 30,21 m até o ponto P 99; 86°37'54" e 12,60 m até o ponto P 100; 88°42'09" e 22,28 m até o ponto P101; 81°26'29" e 104,29 m até o ponto P 102; 72°34'55" e 53,78 m até o ponto P 103; 74°50'45" e 49,15 m até o ponto P 104; 83°39'35" e 26,29 m até o ponto P 105; 91°28'08" e 38,25 m até o ponto P 106; 98°07'45" e 41,61 rn até o marco MC OPP de coordenadas E 627.286,77 m e N 7.132.200,85 m, situado na margem da faixa de domínio de uma estrada municipal; início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 74,1559 ha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Dezembro de 2011

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal